



## Município de Capanema - PR

---

### **RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2020.**

Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19

Em observância e fundamentado no disposto no Art. 18 do Decreto 6.751/2020, em se tratando das medidas afim de prevenir e reprimir a propagação do novo Coronavírus (COVID-19), após a deliberação em dia anterior a esta resolução, o Gabinete de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, sob o comando do Prefeito Municipal;

### **RESOLVE:**

#### **DAS DISPOSIÇÕES QUANTO AO COMÉRCIO**

**Art. 1º** Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias, a partir de 21/03/2020 (sábado), as seguintes atividades:

- I- Balneários e campings;
- II- Feiras abertas;
- III- Clubes recreativos, e atividades similares.
- IV- Comércio e varejos de produtos e serviços não essenciais;
  - a) De atendimento em estabelecimento próprio;
  - b) De atendimento em domicílio.
- V- Rodoviária e transporte intermunicipal;
- VI- As atividades já suspensas em Resolução anterior.

**Parágrafo único.** Fica recomendado aos prestadores de serviços bancários, que suspendam atendimento ao público, mantendo-se, no que compete, serviços de autoatendimento.

**Art. 2º** São comércio e varejos de produtos e serviços essenciais:

- I- Mercados;
- II- Mercearias;
- III- Panificadora;
- IV- Farmácias;
- V- Postos de combustíveis;
- VI- Distribuidoras de água e gás, restrito apenas a estes elementos;



## Município de Capanema - PR

---

VII- Insumos agrícolas.

§1º É permitido o regime de tele entrega pelos estabelecimentos que fornecem alimentos ou outros produtos essenciais, bem como por meio de atendimento individual via balcão, sem alocação de cadeiras e mesas para o consumo no local, com portas fechadas do estabelecimento bem como utilizando as medidas de higienização mencionadas no §3º deste artigo.

§2º Os comerciantes e varejistas de produtos e serviços essenciais deverão estabelecer limites máximos de fornecimento de produtos e serviços, nos termos do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990, reputando-se a justa causa, a situação epidemiológica atual.

§3º. Àqueles comerciantes e varejistas de que trata este artigo, ficam obrigados a tomar as seguintes medidas:

- I- Controle de fluxo máximo de pessoas dentro do estabelecimento ao mesmo tempo:
  - a) às panificadoras, somente uma pessoa;
  - b) às mercearias e comércios de pequeno porte, até 2 (duas) pessoas;
  - c) aos mercados de médio a grande porte, 5 (cinco) pessoas;
- II- Disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras (se houver).
- III- Fica autorizada a fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;
- IV- Os comerciantes e varejistas de produtos e serviços essenciais ficam obrigados a realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas aos estabelecimento, com ao menos, dois metros de distância entre eles, podendo haver a sinalização para efetivação deste dispositivo.

### DAS DISPOSIÇÕES QUANTO À INDÚSTRIA

**Art. 3º.** As empresas de produção, industrialização e distribuição de alimentos e medicamentos, por ora, não terão suas atividades suspensas, em razão da política nacional de abastecimento de alimentos desde que cumpridas as seguintes condições:



## Município de Capanema - PR

---

- I- Apresentação de plano de contingenciamento e políticas de trabalho até o dia 25 de março, sujeitos à aprovação do COE-CAPANEMA-COVID-19, devendo conter, no mínimo:
  - a) Monitoramento de temperatura dos funcionários;
  - b) Higienização e assepsia das mãos;
  - c) Medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19;
  - d) Política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;
  - e) Fornecimento de EPI aos colaboradores e equipe médica que tomarão à frente na execução destas medidas;
  - f) Medidas de individualização e não contato entre os colaboradores.
- II- Dentre outras medidas cabíveis e aplicáveis de acordo com a realidade da indústria.

**Parágrafo único.** Em havendo confirmação em teste positivo de casos de Coronavírus (COVID-19), o estabelecimento será ser interditado de acordo com as autoridades sanitárias.

### DAS PENALIDADES

**Art. 4º** Os estabelecimentos que descumprirem o que conta nesta Resolução serão interditados, nos termos do art. 209 da Lei nº 03/1970 (Código de Posturas Municipal), sem prejuízo das multas cabíveis, previstas em Lei.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência ou desobediência às normas, serão tomadas as medidas de revogação, suspensão e até à cassação do alvará.

### DAS MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 5º** Fica suspenso o atendimento ao público nas dependências dos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Será mantida a atividade administrativa interna, e atendimento ao público via telefone e e-mail.



## Município de Capanema - PR

---

**Art. 6º** A realização de teletrabalho que trata o art. 14 da Resolução 2 – Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE- CAPANEMA – COVID – 19, não se aplica à Secretaria de Viação e Obras, em regra.

**Parágrafo único.** Os casos específicos serão deliberados pela autoridade hierárquica competente.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** Será estudado pelas autoridades competentes a possibilidade de monitoramento e contenção das vias de acesso ao Município de Capanema, observando-se a existência de rodovia federal que transpassa o Município.

**Art. 8º** Esta resolução produz efeitos imediatos, independentemente de publicação no diário oficial. Divulgue-se.

Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19,  
Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março de 2020.

Américo Bellé  
*Prefeito Municipal*

Jonas Welter  
*Secretário Municipal de Saúde*

### Participantes:

Moema Santana Silva  
*Juíza de Direito – Diretora do Fórum da  
Comarca de Capanema*

Alisson Wilder de Camargo  
*1º Tenente – Comandante da 4ª Cia  
da Polícia Militar*

Nielson Noberto de Azerêdo  
*Promotor de Justiça*

Antônio Jaime Sotti  
*1º Sargento – Comandante da 3ª Seção do  
Corpo de Bombeiros Militar*